DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8019/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16431/2015
PROTOCOLO	:	1614552
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3115/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.397,76

DECISÃO SINGULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 3115/2015, formalizada em 29/05/2015 entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a pessoa jurídica **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de Ação Judicial, com valor contratual no total de R$ 36.397,76.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 22833/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do Regimento Interno do*

Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC- 156972015, assim concluiu:

> *"Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a Regularidade e Legalidade da Dispensa por atender ao disposto no inciso IV do artigo 24 da LLC (in verbis), e a Formalização do Empenho nº 3116/2015 (integra fls.040), encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 e o com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, bem como sobre a formalização da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3115/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

Pri.